

# **RESOLUÇÃO N° 57/2019**

(Publicada no Diário Oficial de 07/09/2019)

Alterada pelas Resoluções nºs 47/21 e 185/21.

## **Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SDE nº 1100190000387,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.970.326/0001-30 e IE nº 054.061.220NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de compostos termoplásticos, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de agosto de 2019.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 185, de 14/12/21, DOE de 17/12/21, efeitos a partir de 17/12/21.

**Redação original, efeitos até 16/12/21:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de compostos termoplásticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de agosto de 2019."*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

**a)** nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nos termos do inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012 e;

**b)** nas entradas decorrentes de importação do exterior de pigmentos e preparações à base desses pigmentos (NCM 3204.17) e ultramar e suas preparações (NCM 3206.41), com base nas alíneas “c” e “e”, inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Parágrafo único.** fixa em R\$ 5.450.188,66 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 47 de 21/05/21, DOE de 25/05/21, efeitos a partir de 25/05/21.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 2019.

126<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Probahia

**JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO**  
Presidente